



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.613, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Autoriza transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos de nº 0885241-13.2024.8.10.0001 e 0845032-02.2024.8.10.0001, que tramitam perante a Sétima Vara da Fazenda Pública da capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a efetuar, nos termos do art.107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art.4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos de nº 0885241-13.2024.8.10.0001 e 0845032-02.2024.8.10.0001, que tramitam perante a Sétima Vara da Fazenda Pública da capital, e seus incidentes processuais.

Parágrafo Único - A presente transação visa compor todas as obrigações entre as partes oriundas da questão material decorrente da discussão sobre a posse e propriedade de imóvel situado no Distrito Industrial de São Luís, BR-135, km 22, com área total de 210.000m², registrado na matrícula nº 1.184, livro nº 2-C, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís - MA.

Art. 2º - A transação poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições:

I - Que as partes renunciem a qualquer direito decorrente, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, em decorrência dos fatos, das causas de pedir e dos pedidos formulados nos processos nº 0885241-13.2024.8.10.0001 e 0845032-02.2024.8.10.0001, e seus respectivos incidentes processuais, seja no presente ou futuramente, a título de obrigação de fazer, não fazer ou de pagar, de todos e quaisquer valores, sem nenhuma exceção, incluindo indenização por danos morais, materiais, emergentes ou lucros cessantes, multas por descumprimento de decisão judicial (astreintes), alegação de descumprimento de ordem judicial, qualquer natureza de perdas e danos, ou despesas de natureza processual despendidas ou remanescentes (custas, taxas, emolumentos, honorários, etc);

II - Que as partes concordem com o desmembramento físico jurídico do imóvel descrito na matrícula nº 1.184, livro nº 2-C, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís - MA, bem como à abertura de novas matrículas individualizadas para cada uma das frações resultantes, correspondentes às áreas atribuídas, respectivamente, ao ESTADO DO MARANHÃO e



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

à PLUS IMÓVEIS S.A., de 50% da área total, equivalente a 105.965,86m² (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco metros e oitenta e seis decímetros quadrados), conforme delimitadas no mapa de ids. 7411884 e 7411923 constantes no Processo SEI 2025.230101.00590;

III - Que as partes concordem que com a homologação judicial da transação, cada uma das partes passará a exercer, de forma plena, pacífica e exclusiva, a pose direta e indireta sobre a parcela do imóvel que lhe for atribuída, conforme os limites estabelecidos no mapa mencionado no inciso anterior, podendo utilizar, fruir e dispor da respectiva área em qualquer interferência da parte adversa;

IV - A PLUS IMÓVEIS S.A. arcará com o pagamento das custas processuais remanescentes e com os honorários advocatícios devidos, inclusive os de titularidade da Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 91 d Lei Complementar nº 20/1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado);

V - Que as partes declarem e reconheçam que quaisquer negociações, acordos verbais ou escritos, entendimentos prévios ou comunicações anteriores à assinatura do contrato serão substituídos e invalidados pelo instrumento de acordo.

VI - Que as partes concordem que quaisquer termos, condições ou disposições adicionais acordadas após a assinatura do contrato só terão validade se forem estabelecidos por escrito e incorporados ao instrumento por meio de adendo formal, na forma de aditivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JULHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária da Projeto de Lei nº 314/2025, de autoria do Poder Executivo)